



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.720663/2008-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-005.562 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2018
Matéria Compensação - Decisão Judicial
Recorrente AGROPECUÁRIA VANGUARDA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/10/1989 a 30/11/1993

COMPENSAÇÃO - DECISÃO JUDICIAL

COMPENSAÇÃO. ALCANCE DA DECISÃO JUDICIAL.

Deve-se interpretar o alcance da decisão judicial ao se avaliar o seu contorno jurídico, considerando para tanto as razões expostas na petição inicial em confronto com as decisões judiciais emanadas em caráter monocrático e em caráter colegiado, este em grau recursal, junto ao Tribunais Recursais

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para reconhecer o direito á compensação dos valores recolhidos indevidamente no período de JANEIRO/1992 a NOVEMBRO/1993.

assinado digitalmente

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

assinado digitalmente

Ari Vendramini - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen, Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado) e Ari Vendramini(Relator)

Relatório

1. Tratam os presentes autos de recurso voluntário interposto em face do Acórdão DRJ/Florianópolis nº 07-36.083, exarado pela 4ª Turma daquele órgão julgador.
2. Referem-se estes autos a análise de Declarações de Compensação, cujo crédito tem origem em ação judicial, transitada em julgado.
3. Reproduzo o relatório do Acórdão DRJ/FNS, por bem descrever os fatos :

Trata-se de Declarações de Compensação de créditos oriundos da ação judicial de nº 94.0001528-3, com trâmite pela 11ª Vara da Justiça Federal em São Paulo-SP, cuja habilitação se deu nos autos do processo administrativo 13888.000173/2005-40.A DRF em Piracicaba-SP, com base no despacho à folha 276 (numeração do processo físico), proferido pela EQJUD da mesma delegacia, decidiu por reconhecer o direito creditório relativo aos saldos de pagamento do PIS (Demonstrativo de Pagamentos à fl. 258, frente e verso, do processo físico) e homologar parcialmente as compensações declaradas, até o limite do crédito reconhecido.

Em contestação ao Despacho Decisório, a interessada, inicialmente, suscita sua nulidade ante a falta de motivação e da demonstração dos cálculos que fundamentaram a decisão.No mais, contesta a não inclusão nos cálculos do crédito dos pagamentos indevidos efetuados a partir de janeiro de 1992. Diz que, apesar da falta de clareza da decisão, é possível saber que tais indébitos não foram considerados porque a Autoridade Fiscal entendeu que não haveria direito de crédito em relação a estes, ante uma interpretação equivocada do acórdão do TRF no sentido de que a tal decisão judicial teria limitado o direito do contribuinte. Assim, defende que o engano é mais do que óbvio, eis que não ocorreu qualquer limitação ou tampouco redução do direito à devolução de tudo aquilo que foi pago indevidamente desde janeiro de 1989 até dezembro de 1993. Explica que o que houve foi a explicitação do alcance da decisão judicial no tocante à correção monetária do indébito e defende que não se pode, no entanto, imaginar que, ao decidir pela falta de interesse de agir no tocante à questão da correção monetária do indébito a partir de 1992 houvesse o Tribunal afastado o direito à compensação desse indébito, como, aparentemente, parece haver entendido o despacho decisório ora atacado.Pede deferimento.

É o relatório.

4. A impugnação foi considerada improcedente, conforme Acórdão que restou assim redigido :

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/10/1989 a 30/11/1993

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA INEXISTÊNCIA.

Improcedente a preliminar de nulidade do Despacho Decisório que não reconheceu direito creditório compensado quando se encontram

nos autos os motivos da decisão bem como os elementos necessários ao conhecimento e contestação destes pelo contribuinte.

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTO FISCAL.

Correto o procedimento fiscal de análise de crédito objeto de compensação quanto realizado em estrita consonância com a decisão judicial do qual decorre o referido crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

5. Diante de tal negativa, foi apresentado Recurso Voluntário, com as seguintes alegações :

- I – DOS FATOS :

alegando que a controvérsia é uma questão de interpretação de texto, obteve provimento judicial reconhecendo a inconstitucionalidade da Contribuição ao PIS fundada nos Decretos Lei de nrs. 2.445/88 e 2.449/88, tendo sido a União condenada a suportar a compensação de tais créditos, para tanto a recorrente promoveu a sua devida habilitação na esfera administrativa, tendo sido essa habilitação deferida e tendo como consequência a apresentação de Dcomps. Foi emitido o Despacho Decisório pela DRF/PIRACICABA, onde foi homologada parcialmente a compensação pretendida, e que “ no tocante ao “mérito”, fora possível intuir, a partir do exame de alguns elementos dos autos, estar a vedação parcial ao encontro de contas estribada na convicção de que, ao examinar em grau de recurso a Ação Ordinária no. 94.0001528-3, teria o Egrégio TRF/3ª R. limitado a compensação pretendida pela contribuinte apenas aos recolhimentos feitos no período de 1989 a 1991 – excluindo, portanto, aqueles implementados em 1992/1993 – interpretação essa a qual, uma vez bem examinado o v. acórdão da Corte Regional, claramente não se sustenta. “

- na mesma linha de raciocínio seguiu a DRJ, no sentido de que o título judicial apenas autorizara a compensação dos valores recolhidos indevidamente entre 1989 e 1991, mas não dos posteriores, assim se posicionando quanto ao tema : ' como se verifica dos excertos transcritos abaixo, a interessada formulou pretensão de ter assegurado o direito de proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, no período de 10/89 a 11/93, nos termos do art. 66 da Lei no. 8.383/91, sem as restrições impostas pela Instrução Normativa no. 67/92. O juízo monocrático reconheceu como corretos os pagamentos efetuados com fulcro na LC 7/70 e condenou a União a devolver á autora as importâncias recolhidas indevidamente, na forma de compensação. Entretanto, em sede de Apelação Cível, o TRF da 3ª Região, de forma expressa, determinou a alteração da decisão de 1ª instância, para fins de limitar os seus efeitos aos recolhimentos anteriores a 1º de janeiro de 1992, considerando inexistir interesse de agir da autora em relação aos recolhimentos ocorridos a partir da referida data, por conta de não existir qualquer óbice na IN SRF 67/92”

II – DAS RAZÕES DE RECURSO :

- pretendendo discutir a constitucionalidade da cobrança do PIS nos moldes dos então vigentes Decretos leis 2.445/88 e 2.449/88 a recorrente ajuizou Medida Cautelar postulando depositar judicialmente o valor devido mes a mes a partir de dezembro/1993, sendo que, para o período anterior o ressarcimento seria operado por restituição/compensação.

- Logo no mês seguinte foi proposta a devida Ação Ordinária, todas perante a 11ª Vara de Justiça Federal em São Paulo, sendo discutidos os temas a cobrança do PIS em bases inconstitucionais e, uma vez reconhecida tal inconstitucionalidade, os recolhimentos feitos anteriormente á propositura das demandas deveriam ser ressarcidos via compensação, sem as restrições impostas pela Instrução Normativa SRF nº 67/1992

- foram formulados tres pedidos, a saber : declaração de inexistência da relação jurídica entre a recorrente e a União quanto á cobrança do PIS com fundamento nos DL 2.445/88 e 2.449/88; reconhecimento do direito á compensação, com atualização monetária integral e não somente a partir de 01/01/1992 como impõe a IN SRF nº 67/1992; levantamento dos depósitos efetuados, sendo estes valores deduzidos do seu crédito reconhecido

- assim decidiu o Juízo de primeira instância :

*“Pelas razões expostas, julgo **procedente o pedido, reconhecendo corretos os pagamentos com fulcro na lei complementar 7/70, indexados conforme a legislação vigente à época do recolhimento e condeno a Ré a devolver à(s) autora(s) as importâncias recolhidas indevidamente, comprovadas pelos documentos que instruem a inicial, na forma de compensação, nos termos da Lei no. 8.383/91, respeitando-se a espécie***

*tributária, **aplicando-se a correção monetária utilizada na cobrança de tributos.***

(...)

Convertam-se em renda da União as importâncias depositadas incontroversas** relativas ao recolhimento do PIS, conforme a Lei Complementar nº 7/70. **O eventual excedente será levantado pelo autor ao trânsito em julgado desta decisão.

Oportunamente, subam os autos para o reexame necessário.” (g.n.)

- no TRF 3ª Região as duas ações tramitaram, respectivamente, como Apelação Cível nº 300943 e 300942 sendo julgadas após a manifestação pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da inconstitucionalidade dos DL 2.445/88 e 2.449/88, pela Resolução nº 49/95

- apesar do estilo tortuoso da redação do Acórdão do TRF, a única conclusão a que se pode chegar é de que: com relação a constitucionalidade dos DL 2.445/88 e 2.449/88 o Relator acatou o entendimento esposado pelo STF, já com relação às restrições impostas pela IN SRF nº 67/92 referentes à correção monetária plena dos valores a compensar, o Relator esclarece que está tratando apenas do tema relativo à correção monetária do indébito e que

17.2.4. após evidenciar, portanto, que está tratando **apenas do segundo tema** – correção monetária do indébito – e que vai emitir seu julgamento **à luz da legislação “posta nos autos”** (i.é., da IN DRF no. 67/92), é que o D. Relator, considerando ter a jurisdicionada postulado o ressarcimento de valores recolhidos a maior entre 1989 e 1993, e que relativamente aos recolhimentos a partir de 1992 a própria IN já admitia a correção integral, determina o “reparo parcial” da decisão singular, pela “falta de interesse de agir”. Ou seja: **não porque todos os recolhimentos (de 1989 a 1993) não tenham sido indevidos ou não devam ser ressarcidos** – pois não se está mais tratando da primeira questão jurídica, já decidida em favor da demandante – **e sim porquanto, para a correção monetária integral (segunda questão jurídica) de alguns deles (pagamentos feitos de 1992 em diante), a jurisdicionada não necessita da proteção do Poder Judiciário** (visto que ela já é admitida pela IN DRF no. 67/92, vigente à data da propositura da Medida Cautelar/Ação Ordinária).

18. **Esse o indiscutível alcance, e a única leitura verdadeiramente possível**, da seguinte passagem do r. voto condutor do Desembargador Federal Baptista Pereira (fls. 223):

- assim, a decisão monocrática foi reformada no que se refere ao tema cabimento das compensações com correção monetária plena, desde a data de cada recolhimento indevido, pois quanto a esta parte

do pedido a União Federal já aceita na própria IN SRF N 67/92 A ATUALIZAÇÃO INTEGRAL DOS INDÉBITOS POSTERIORES A JANEIRO/92

18.1. Por outras palavras o que se está a dizer apenas é que, no tocante à matéria da correção monetária, a contribuinte só necessita que o pronunciamento do Judiciário alcance os pagamentos feitos de 1989 até 1991, pois é relativamente a eles, e somente a eles, que a parte contrária não admite a atualização completa...

- defende que o Despacho Decisório DRF/PCA integralmente ratificado pelo Acórdão DRJ/FLA entendem de forma diversa, segundo a qual teria a decisão judicial negado á recorrente não só a correção monetária, mas também o próprio direito á compensação dos pagamentos posteriores a janeiro /92.

- alega a recorrente que a decisão do TRF não poderia contrariar a decisão do STF, em função da hierarquia superior do STF, não há que se confundir falta de interesse de agir com falta de razão pois a interpretação a ser dada á decisão do TRF é de que a falta de interesse de agir significa que o demandante não precisa da atuação do Judiciário para fazer valer sua pretensão de fundo porque inexistente uma oposição da parte contrária, porque

interesse primário (direito à compensação do pagamento a maior, já admitido na primeira parte do voto condutor), no caso dos pagamentos posteriores a janeiro/92, não precisa de tutela judicial para ser implementado com correção monetária integral, pois neste particular não há lide, isto é, não há pretensão resistida pela União Federal, já que a própria IN DRF no. 67/92 contempla a atualização plena a partir de 1992.

- além disso, autorizado o levantamento dos depósitos feitos a partir de janeiro de 1994 fariam o Acórdão da DRJ perder o sentido quando afirma que a decisão judicial limitou o direito da recorrente a partir de janeiro de 1992 e que o mesmo Acórdão analisa apenas a decisão isolada do TRF quando a recorrente demonstrou seu direito a analisar desde a petição inicial até o Acórdão do TRF, passando pela decisão da Medida Cautelar e a decisão judicial monocrática.

- finalmente defende que RICARF estabelece que as decisões das Supremas Cortes revestidas de definitividade devem ser rigorosamente adotadas pelo CARF, não podendo ser contrariadas pelas decisões emanadas pelo CARF e que a respeito dos acréscimos não houve mora, não ha competência da autoridade administrativa para recolhimento desta multa e que não devem incidir juros sobre o valor da multa.

- requer ;

III - DO PEDIDO

Ante, assim, todo o exposto, e restando comprovada, conforme se acredita, a manifesta insubsistência do v. **Acórdão da 4ª. Turma da DRJ/Florianópolis no. 07-36.083**, respeitosamente **REQUER** a ora Recorrente sejam conhecidas e providas suas razões, reformando-se o aludido julgado para homologar diretamente, como de direito, todas as compensações aqui defendidas, ou quando menos para determinar a prolação de nova decisão pela instância ordinária, que examine as compensações reconhecendo como indevidos também os recolhimentos a maior feitos em 1992/1993, afastando-se, em qualquer hipótese, a cobrança de eventuais valores a título de principal, multa e/ou juros de mora, com a consequente remessa destes autos ao arquivo, tudo por ser medida que por justiça se impõe.

6 anexa ao seu Recurso cópias da petição inicial da Medida Cautelar, da petição inicial da Ação Ordinária, da sentença monocrática, do relatório, voto e Acórdão do TRF 3.

7. O processo veio a mim distribuído para relatar.

É o relatório

Voto

Conselheiro Ari Vendramini

8. Estão presentes os requisitos de admissibilidade, por tal razão conheço do recurso.

9. Analisemos as razões recursais.

10. Para deslinde da questão, ou seja, o alcance da decisão judicial emanada pelo TRF 3, transcrevemos os seguintes excertos :

a) PETIÇÃO INICIAL MEDIDA CAUTELAR PROPOSTA PELA RECORRENTE :

5. Assim, desejando a Autora:

- de um lado, não recolher doravante as parcelas mensais da contribuição ao PIS inconstitucionalmente exigidas pela Ré; e

- de outro lado, não ser autuada pela fiscalização federal com suposto débito acrescido de multa, correção monetária e juros, assim como inscrito na dívida ativa e cobrado executivamente, vem ela propor a presente Medida Cautelar, com apoio nos dispositivos legais de início referidos, para o fim de depositar, mês a mês e dentro dos respectivos prazos de vencimento, os valores relativos à contribuição em exame.

6. A medida justifica-se plenamente, na espécie, não só pela certeza do dano que sofrerá a Autora, consistente nos acréscimos que incidirão sobre os supostos débitos e na sua sujeição à ação das autoridades fiscais, se não depositar o "quantum" pretendido enquanto aguarda a decisão da ação principal, como também pela existência do direito invocado pela Autora, o que se evidencia pela simples leitura do exposto no item 3 supra.

II - O PEDIDO

7. Destarte, a Autora, respeitosamente, requer digne-se V.Exa. conceder-lhe em definitivo a cautela permitindo-lhe depositar, mês a mês, dentro dos respectivos prazos de vencimentos, junto à Caixa Econômica Federal, em conta sujeita a juros e correção monetária, os valores mensalmente exigidos pela Ré a título de contribuição ao PIS, valores esses que serão finalmente levantados pela Requerente quando do trânsito em julgado da sentença de mérito a ser prolatada na demanda principal.

b) PETIÇÃO INICIAL AÇÃO ORDINÁRIA POR DEPENDÊNCIA À MEDIDA CAUTELAR

AGROPECUÁRIA VANGUARDA LTDA., com sede na Via Anhanguera, km 120, Distrito Industrial I, Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, inscrita no C.G.C. do M.F. sob o no. 59.801.092/0001-51, por seu advogado infra-assinado (docs. 1 a 3), vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., propor contra a UNIÃO FEDERAL, com fundamento no disposto nos artigos 4o., inciso I, 282 e seguintes do Código de Processo Civil, e nos artigos 165 e 170 do Código Tributário Nacional, a presente AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA, cumulada com pedido de COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO, pelos motivos de fato e de direito que passam a expor.

3. Não obstante sempre tenha entendido a Autora que as alterações constantes dos aludidos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 são nitidamente inconstitucionais, acabou ela por recolher a contribuição na forma preconizada pelos malsinados diplomas, conforme demonstram o incluso demonstrativo e comprovantes de recolhimentos (docs. 04 a 52).

Objetivando não mais se sujeitar às imposições inconstitucionais em exame, a Autora ajuizou a medida cautelar de no. 93.0039292-1, distribuída a esse MM. Juízo, onde pretende realizar depósitos mensais da ~~totalidade~~ da contribuição, de modo a não só suspender a exigibilidade do montante que entende indevido (diferença entre o cálculo segundo os Decretos-leis impugnados e a Lei Complementar no. 7/70), mas também viabilizar a compensação do montante indevidamente recolhido antes do ajuizamento da ação (conf. doc. 4) com a parcela da contribuição mensal que entende devida (calculada segundo a Lei Complementar no. 7/70). E para afastar-se de vez da indigitada obrigação veiculada por tais Decretos-leis e ser plenamente ressarcida, através de compensação, do "quantum" recolhido indevidamente, propõe agora a Autora a presente ação visando, de um lado, obter provimento jurisdicional declaratório da inexistência de relação jurídica entre ela e a Ré, que tenha por objeto o recolhimento da contribuição ao Fundo de Participação do PIS na forma determinada pelos Decretos-leis nos. 2.445/88 e 2.449/88, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de julho de 1.988 e, de outro lado, a condenação da Ré na devolução das quantias recolhidas indevidamente de acordo com os citados diplomas. Os fundamentos para tal pretensão são os seguintes.

E) O DIREITO À COMPENSAÇÃO

18. Evidenciada que está a inconstitucionalidade dos famigerados Decretos-leis, tem-se que os recolhimentos efetuados pela Autora, com base em tais diplomas, até o ajuizamento da presente ação, são indiscutivelmente indevidos. E por serem indevidos tais recolhimentos, tem a Autora o direito o direito de reaver o que pagou a mais, valendo-se da faculdade de obter o pretendido ressarcimento através da compensação que lhe é facultada pela lei.

Não obstante seja cristalino o direito a compensar os valores recolhidos a maior com os débitos mensais da mesma contribuição, consoante se demonstrará a seguir, a Ré faz indevidas restrições a tal direito.

Ocorre que, pretendendo "regulamentar" o direito a compensação, o Departamento da Receita Federal veiculou a Instrução Normativa no. 67, de 26/05/92, a qual, de maneira arbitrária e ilegal, estabelece algumas restrições ao direito de compensação, entre elas - a mais relevante para o caso em exame - a limitação da correção monetária ao crédito do contribuinte, ou por outra, o fisco só reconhece o direito a corrigir o crédito a partir de 10. de janeiro de 1.992, silenciando - e com isso vedando implicitamente - quanto à correção do período anterior a 01/01/1992.

Com efeito, dispõe a mencionada Instrução Normativa no. 67/92 em seu artigo 60., "verbis":

Ora, isto significa que, quanto aos valores indevidamente recolhidos referidos no incluso demonstrativo (doc. 04), a Ré impede o exercício pleno da compensação, eis que não reconhece o direito à atualização monetária dos créditos, em face da disposição acima citada.

Como é notório, os créditos da Fazenda Nacional sempre foram atualizados monetariamente nas últimas décadas, de acordo com a variação de diversos indexadores: ORTN/OTN/BTN/TRD e agora a UFIR. Não há, pois, razão alguma para que a Fazenda impeça os contribuintes de atualizarem os seus créditos de acordo com a variação desses mesmos índices.

O direito do contribuinte de atualizar os valores indevidamente recolhidos, desde a data do recolhimento indevido até o momento da efetiva devolução, já foi consagrado definitivamente pela jurisprudência judicial, inclusive do Supremo Tribunal Federal, merecendo ser citada a Súmula no. 46 do Tribunal Federal de Recursos, que assim sintetiza esse posicionamento:

"46. Nos casos de devolução do depósito efetuado em garantia de instância e de repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada desde a data do depósito ou do pagamento indevido e incide até o efetivo recebimento da importância reclamada."

Diante disso, não há como prevalecer a pretensão do fisco no sentido de restringir e limitar a atualização monetária do crédito da Autora a ser utilizado para fins de compensação.

Desta forma, pelas razões expostas, julgo procedente o pedido, para o fim de suspender a exigibilidade do respectivo crédito, cujos valores estão em depósito à disposição deste Juízo, de responsabilidade exclusiva do (s) requerente (s), até decisão final a ser proferida na ação principal.

d) DECISÃO JUDICIAL MONOCRÁTICA NA AÇÃO ORDINÁRIA

Trata-se de ação ordinária, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica obrigacional entre as partes, referente aos recolhimentos da contribuição ao PIS. Em síntese, alega(m) o autor (es) que a exação viola a Constituição em mais de um de seus dispositivos, e por isso deve ser reconhecida sua inconstitucionalidade, liberando-se dos recolhimentos futuros, nos moldes dos Decretos nº 2.245/88 e 2.249/88, e autorizando a compensação, nos termos da Lei nº 8.383/91. Junta documentos.

Neste aspecto, as imposições restritivas da Instrução Normativa impugnada contêm critério avesso ao jurídico, e prejudiciais ao contribuinte, não podendo prevalecer.

Assim, na espécie, em que o autor faz prova de que recolheu a exação a maior, o requerimento deve prosperar.

Pelas razões expostas, julgo procedente o pedido, reconhecendo corretos os pagamentos com fulcro na lei complementar 7/70, indexados conforme a legislação vigente à época do recolhimento e condeno a Ré a devolver à(s) autora(s) as importâncias recolhidas indevidamente, comprovadas pelos documentos que instruem a inicial, na forma de compensação, nos termos da Lei nº 8.383/91, respeitando-se a espécie tributária, aplicando-se a correção monetária utilizada na cobrança dos tributos.

Processo nº 13888.720663/2008-13
Acórdão n.º 3301-005.562

S3-C3T1
Fl. 454

e) DECISÃO JUDICIAL EM 2ª INSTÂNCIA - ACÓRDÃO TRF



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



VOTO.

O DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA.

Passo à apreciação simultânea das ações, a principal e a cautelar que lhe é dependente, nos termos do Art. 138, do Regimento Interno da Corte.

A questão trazida à baila, é concernente ao questionamento quanto ao direito da autoria de compensar tributos da mesma espécie, conforme previsto pelo Art. 66, da Lei nº 8.383/91, sem as restrições impostas pela Instrução Normativa nº 67/92, da Secretaria da Receita Federal, face à reconhecida inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Analizando caso análogo, assim decidi:-

"No tocante à constitucionalidade dos mencionados diplomas legais, apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RE nº 148.754-2/RJ, para declarar a inconstitucionalidade dos decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, conforme acórdão assim ementado:-

"CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEI 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).

57/300943 (96.03.008503-0) MPL

3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Inconstitucionalidade dos Decretos-Lei 2.445 e 2.449, de 1988, que pretendiam alterar a sistemática das contribuições para o PIS.

(RE nº 148754-2/RJ; por maioria; Relator para o acórdão o Ministro Francisco Rezek. Plenário, 24.6.93)."

Acresça-se que, em face da decisão supra, o Senado Federal, através da Resolução nº 49, publicada no DOU de 10.10.95, suspendeu a execução dos multicitados Decretos-Lei.

Portanto, o PIS, na forma da Lei Complementar 7/70, foi expressamente recepcionado pela Constituição Federal e mantém-se íntegro, não só existiu violação constitucional em face da Constituição Federal de 1967 quanto aos Decretos-Lei 2.445/88 e 2.449/88.

No campo fático constata-se que a empresa recolheu tributo indevido e face a isso pretende compensá-lo nos vencidos pagamentos de tributos, com apoio na Lei nº 8.383/91.

Na realidade, a controvérsia jurídica concentra-se no argumento de que a Instrução Normativa 67/92, a qual, apesar de ser um instrumento com intrínseca finalidade para estabelecer normas internas à administração fazendária, no caso quanto à utilização da compensação, apesar de editada com suporte no § 4º, do Art. 66, da lei supracitada, limitou o direito assegurado na legislação.

A insurgência rebela-se, num primeiro aspecto, a desfavor do dispositivo contido no inciso II, do Art. 6º, do ato infralegal, ou seja, a fórmula encontrada pelo órgão fazendário quanto à conversão da correção monetária incidente nos valores recolhidos antes de 01.01.92.

É verdade que o fisco, na repetição administrativa do indébito, sempre o fez com o valor nominal, sem admitir qualquer atualização. Alegava-se, à época, a inexistência de legislação que desse apoio ao uso da regra corretiva, malgrado nunca deixasse de corrigir os seus créditos. A Lei nº 8.383/91, instituidora, entre outros regramentos, da UFIR, passou a dar tal fundamento às importâncias restituídas pela Fazenda Pública, assim como permitiu a compensação atualizável por meio de tal indicador (§ 3º, do Art. 66). Tudo aparenta confabular que a norma regulamentadora ao eleger a data de ingresso no mundo jurídico daquele índice, desta forma, não descambou dos limites impostos na legislação, porque não fez mais do que dar executibilidade à aplicação do dispositivo frente à novel permissão. Tanto é que não foi a mais ou a menos do que admitir o uso da UFIR no encontro dos créditos e débitos fazendários.

Todavia, há muito tempo, a construção jurisprudencial já tinha sedimentado que o fisco deveria arcar com a correção monetária de seus débitos, pois já que a exigia em seus créditos, por aplicação analógica, senão como pela decisão mais justa e equânime, dada a integração de princípio geral do direito. Além disso alguns julgados também se fundaram no enriquecimento sem causa que, a ver, não refoge por encontrar-se no conceito, da verdadeira justiça e do inaceitável desequilíbrio ao qual remete uma das



partes, eis que a atualização não representa mais nada do que um meio de recomposição do capital face à desvalorização da moeda.

A fonte do direito, entroutras e antes de decorrer da própria lei em debate, face à iniqua persistência fazendária, logrou evocação sumular dos pretórios, a exemplo dos enunciados de números, especificamente na seara tributária, 46 do antigo Tribunal Federal de Recursos e, em igual trilha, 162 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, a orientação fazendária, vez mais, não reconhece a correção monetária nos valores compensáveis e anteriores a 1º de janeiro de 1992, porquanto toma como base tão-só a correspondência inicial da fixação de UFIR quando do seu ingresso no cotidiano fiscal, negando a atualização do indevido desde o seu recolhimento.

O mais interessante é que para levar a cabo tal empreendimento institui um método distintivo entre os contribuintes, porque quanto aos débitos vencidos a partir de 1º de janeiro de 1992 não exige "solicitação" adrede na repartição fiscal, a compensação dá-se "por iniciativa do próprio" interessado e escrituralmente, contudo, impõe aos demais o pleito administrativo, o qual, por evidência, redundará somente no arrêdo indeferimento dos que pretenderão o justo reclamo da atualização desde o pagamento e não unicamente a partir da data assinalada.

Nesse caminhar a Lei nº 8.383/91 não faz qualquer distinção entre os contribuintes ao facultar o uso do instituto da compensação, como se vê da redação que foi dada ao dispositivo que a autoriza, "verbis":-

"ART.66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º - O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Por sua vez, no que interessa ao exame da causa a Instrução Normativa dispõe :-

"Art. 2º A compensação de débitos vencidos a partir de 1º de janeiro de 1992 poderá ser efetuada por iniciativa do próprio contribuinte,



Doc 05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

independentemente de prévia solicitação à unidade da Receita Federal, ressalvado o disposto no artigo 3º, incisos II e III.

Art. 3º Dependará de solicitação à unidade da Receita Federal jurisdicionante do domicílio fiscal do contribuinte, cabendo à projeção local do Sistema de Arrecadação analisar a procedência de pedido e realizar os procedimentos necessários, quando a compensação referir-se aos seguintes casos:

I - se o vencimento do débito objeto da compensação ocorreu antes de 1º de janeiro de 1992;

II - se o débito ou crédito, ou ambos, tiverem origem em processo fiscal;

III - se o crédito resultar de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. O pedido de compensação previsto neste artigo deverá descrever os fatos que lhe deram origem e será instruído com os elementos que comprovem o crédito e identifiquem o débito a ser compensado.

...

Art. 6º Para efeito de compensação, o valor do crédito será convertido em quantidade de UFIR, obedecendo-se ao seguinte:

I - tratando-se de recolhimento ou pagamento efetuado a partir de 1º de janeiro de 1992, o crédito será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta na data do respectivo recolhimento ou pagamento, observada a legislação de regência quanto à indexação pela UFIR diária ou mensal, da seguinte forma:

- a) UFIR mensal, no caso do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas; e
b) UFIR diária, nos demais casos.*

II - tratando-se de recolhimento ou pagamento efetuado antes de 1º de janeiro de 1992, o valor originário do crédito será convertido em quantidade de UFIR, mediante divisão pelo valor desta em 2 de janeiro de 1992, correspondente a Cr\$ 597,06.

Art. 7º O valor do débito a ser compensado será convertido em quantidade de UFIR, obedecendo-se ao seguinte:

I - tratando-se de débito vencido a partir de 1º de janeiro de 1992, observar-se-á:

a) fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 1991: será convertido em quantidade de UFIR, mediante a divisão do valor originário do tributo ou contribuição, pelo valor desta no dia do vencimento;

b) fato gerador ocorrido após 31 de dezembro de 1991: será convertido em quantidade de UFIR na forma prevista na Lei n. 8.383/91.

II - tratando-se de débito vencido antes de 1º de janeiro de 1992, far-se-á, inicialmente, a sua consolidação em 2 de janeiro de 1992. O montante assim apurado será convertido em quantidade de UFIR, mediante divisão pelo valor desta em 2 de janeiro de 1992, correspondente a Cr\$ 597,06."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

2005

Decorre daí que não poderia o ato infralegal, o qual sem sombra de dúvida coloca-se hierarquicamente inferior e de caráter meramente normativo, criar situação não-isonômica aos contribuintes. Com efeito, pelo que se deduz da leitura dos seus Artigos 2º, 3º, 6º e 7º, verifica-se recepção desigual para a compensação dos débitos vencidos "a partir de 1º de janeiro de 1992" e os vencidos "antes de 1º de janeiro de 1992", simplesmente porque não admite incorporar a atualização plena dos valores compensáveis ou restituíveis, pois outra razão não se enxerga para o discrepante tratamento, eis que vulnera o princípio estabelecido no inciso II, do Art. 150, da Constituição Federal - "instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente".

Na específica situação, revela-se até que há desvio de finalidade à normatização, porquanto à compensação preconizada teve o desiderato de facilitar tanto o desempenho fazendário como a sempre impingida atividade burocrática do contribuinte. Ora, na medida em que se põe senões aqui e acolá, mais ainda para injustiçar o contribuinte e também desafiar a sólida jurisprudência sobre o assunto, destribe-se a atividade normativa do motivo finalístico provindo do direito à compensação. Seria de bom alvitre, solucionando-se o reiterado e cansativo estorvo administrativo, a prática da reciprocidade da correção monetária dos créditos e débitos, por sinal de emprego mezinha nas obrigações oriundas da sociedade em geral, mas que só a Fazenda Pública prescinde de admiti-la.

Assim, desde que o contribuinte paute-se dentro dos contornos abonados na regra instituída, entre os demais que a compensação dá-se com as parcelas vencidas e não vencidas, sem qualquer incidência de juros moratórios por imprevistos à lei, os óbices administrativos desmedidos e ora apreciados não subtraem o exercício lícito do direito posto à discussão.

Os antecedentes convencimentos jurídicos quanto às enfrentadas restrições do direito à compensação mais se confirmam à proporção de que sequer litígios seriam propostos ou admitidos se porventura os encontros das contas - créditos e débitos tributários - entre a Fazenda e o contribuinte fossem constatados como de valores indevidos a partir de 1º de janeiro de 1992, eis que a iniciativa própria é autorizada e o favor de atualização é renunciado (UFIR).

Ante o exposto, a conclusão é no sentido de que :-

1) quanto à correção monetária, afastar o dispositivo que inviabiliza a atualização dos valores indevidos desde o recolhimento, possibilitando a utilização de idênticos índices usados pela Fazenda Federal para corrigir as suas exações tributárias e, à frente, pela aplicação da UFIR, como disposto na lei;

2) quanto à obrigatoriedade do requerimento perante a repartição fiscal, tão-somente quanto aos créditos anteriores à lei, afastar tal mecanismo administrativo, o qual só visa burocratizar o direito da compensação, desnivelando contribuintes em situação idêntica, e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DCC05

3) possibilitar a compensação das parcelas subsequentes, entendendo, de toda sorte, pelo incabimento da incidência dos juros moratório, à falta de previsão legal.”.

Tal era a solução dada às causas, como esta, que visavam discutir o Art. 66, da Lei 8.383/91 e a IN 67/92, a qual regulava sobre o cumprimento do dispositivo legal em cogitação.

Ocorre que, presentemente, de certa forma alvarcando à situação da lide posta sob foco, proveio a IN nº 21/97, e alterações posteriores, a qual, a par de estabelecer novel regulamentação à citada regra legal e outras que lhe sucederam, revogou expressamente a IN nº 67/92, conforme se denota do seu Art. 27. Também, esta última resolução, ampliou o campo de abrangência da possibilidade de compensação entre tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, admitindo até que tal se realizasse entre aqueles que “não seja da mesma espécie e nem tenham a mesma destinação constitucional.”, podendo ser realizada de ofício ou a requerimento do interessado (Art. 12, § 1º).

Ainda, o ato normativo fazendário aparenta ter eliminado, quando se tratar de compensação com esteio no Art. 66, da Lei nº 8.383/91, alguns dos óbices apontados pelo voto anteriormente proferido, como, a exemplo, a distinção quanto à obrigatoriedade do requerimento perante a repartição fiscal (Art. 14), muito embora, à frente, cria-se sujeição à tanto quando se trata de “créditos com débitos de tributos e contribuições de períodos anteriores ao do crédito, mesmo que de mesma espécie” (§ 7º).

A recente postura da administração fazendária quanto ao contribuinte, a meu ver, ainda, não conduz à segurança de que a indicada instrução normativa, por ser superveniente, poderia afetar o resultado do julgamento. Assim afirmo porque é possível que o contribuinte já tenha efetuado a compensação, por conta própria ou em face de medida judicial cautelar, estando dessa forma consolidada uma situação sob a égide da outra instrução normativa que, como se afirmou, violaria, sob vários aspectos, o direito garantido à lei. Também, toda a discussão travou-se sob a égide da instrução revogada e não se sabe com certeza se a revogadora, que impressiona pela permissividade nela contida, possa melhor atender a pretensão do contribuinte em utilizar-se do direito posto à lide ou à atual fórmula

Processo nº 13888.720663/2008-13
Acórdão n.º 3301-005.562

S3-C3T1
Fl. 457



05/05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

prevista pela Fazenda, sendo, de toda sorte, inquestionável que a Instrução Normativa nº 21/97 e alterações posteriores estão vigindo para o futuro e, em nenhum momento, reconhecem qualquer retroação à conduta do contribuinte. Não se perca de vista que alguns haverão de interpretar o recém editado ato fazendário como se o fora um reconhecimento, inda que posterior, do pedido do contribuinte. Tais questões levam a crer que melhor se prestará a jurisdição dando abrigo ao fim colimado na presente demanda, limitando os efeitos do acerto jurídico em tela ao que está posto nos autos, do que, desde já, fazer integrar ao comando da decisão judicial o que agora o fisco acena como de maior amplitude, quiçá em benefício de todos, ao direito da compensação entre créditos e débitos dos contribuintes.

No caso em tela, a autoria formulou pretensão no sentido de ver assegurado o direito de proceder à compensação dos valores recolhidos a maior, no período de 10/89 a 11/93, a título da contribuição para o PIS com a própria exação, tendo o MM Juízo monocrático, julgado procedente o pedido.

Malgrado correta quanto à matéria de fundo, deve ser reparada, em parte, a decisão, porquanto, havendo a autoria pleiteado a compensação inclusive de valores recolhidos a partir de janeiro de 1992, no que se refere a tais recolhimentos, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto à esta parte do pedido, uma vez que qualquer óbice foi criado pelo ato administrativo multicitado.

Quanto à sucumbência, entendo que, tendo a autoria decaído de parte do pedido, uma vez que pleiteava também a compensação de valores a partir de janeiro/92, é de se aplicar a regra contida no “caput” do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.

Remanesce analisar o inconformismo da autoria no que concerne ao levantamento dos depósitos efetuados. É de se prover o recurso interposto, autorizando o levantamento dos depósitos efetuados, procedendo a apelante a imediata compensação dos valores incontroversos e suspensos por força dos mencionados depósitos.

Reconheço, na oportunidade, cessada a eficácia da cautelar, nos termos do Art. 808, III, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Assim, fica prejudicado o recurso interposto nos autos da ação cautelar, face à incidência do decidido neste feito naquela ação.

Destarte, **dou parcial provimento** à remessa oficial e **nego provimento** ao recurso da ré e **dou provimento** à apelação da autoria, na ação principal, nos termos em que explicitado. Fica prejudicada a remessa oficial e o recurso interposto na ação cautelar.

É o voto.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

Processo nº 13888.720663/2008-13
Acórdão n.º 3301-005.562

S3-C3T1
Fl. 458



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 300943
REGISTRO Nº 96.03.008503-0.
(APELAÇÃO CÍVEL Nº (300942) 96.03.008502-2).
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA.
APELANTE : AGRPECUÁRIA VANGUARDA LTDA.
UNILÃO (FAZENDA NACIONAL).
APELADOS : OS MESMOS.
Advogados : Eduardo Ricca e outros.
Rumberto Gouveia e Valdir Serafim.
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA DA 1ª SUBSEÇÃO.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEI Nºs 2.445 E 2.449, AMBOS DE 1988. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DIFERENÇAS RECOLHIDAS A TÍTULO DO PIS, COM BASE NOS REFERIDOS DIPLOMAS LEGAIS COM PARCELAS VINCENDAS DA MESMA CONTRIBUIÇÃO. ART. 66, DA LEI 8.383/91. ILEGALIDADES DE DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA INSRF Nº 67/92. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. O PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, foi expressamente recepcionado pela Constituição Federal e mantém-se íntegro, tão-só existiu violação constitucional em face da CF de 1967 quanto aos Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

II. Pautando-se o contribuinte dentro dos contornos abonados pelo Art. 66, da Lei nº 8.383/91, os óbices administrativos da IN 67/91 não subtraem o exercício lícito do direito à compensação.

III. O valor indevido e anterior à instrução normativa, objeto da compensação, haverá de ser corrigido monetariamente desde o recolhimento, à vista da pacífica jurisprudência, utilizando-se idênticos índices adotados pela Fazenda Federal para atualizar os tributos, observando-se, à frente, a aplicação da UFIR, como disposto na norma em comento.

IV. O requerimento perante a repartição fiscal, tão-somente quanto aos créditos anteriores à lei, é desmedido, porquanto só visa burocratizar o direito da compensação, desnivelando contribuintes em situação idêntica.

V. Ausência de interesse de agir no que se refere à discussão quanto à compensação de valores a partir de janeiro de 1992, já que inexistente qualquer óbice administrativo.

VI. Verba honorária fixada nos termos do "caput" do Art. 21, do CPC, face à sucumbência recíproca.

VII. Apreciação simultânea da ação principal e da cautelar que lhe é dependente. Cessada a eficácia da cautelar, nos termos do Art. 808, III, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento ao recurso da ré e dar provimento à apelação da autoria, nos autos da principal, ficando prejudicada a remessa oficial e o recurso interposto na ação cautelar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 1999. (data do julgamento)

4
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

11. Diante dos excertos transcritos, verifica-se que, desde o início da contenda judicial, a recorrente pretendia fazer valer o seu direito de, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade dos DL 2.445/88 e 2.449/88, e a caracterização dos recolhimentos feitos sob sua égide como pagamentos indevidos, operar a compensação dos valores recolhidos indevidamente com tributos da mesma espécie, como determinava o artigo 66 da lei nº 8.383/1991, sem as restrições impostas pela IN DPRF nº 67/1992, no que tange à correção monetária dos indébitos, uma vez que o artigo 6º do ato normativo expedido pelo extinto Departamento da Receita Federal, hoje Secretaria da Receita Federal, estabelecia que :

II – tratando-se de recolhimento ou pagamento efetuado antes de 1º de janeiro de 1991, o valor originário do crédito será convertido em quantidade de UFIR, mediante divisão pelo valor desta em 02 de janeiro de 1992, correspondente a Cr\$ 597,06

12. Esta Instrução Normativa foi muito combatida á época e, após várias ações judiciais contra o seu texto, acabou por revogada pela Instrução Normativa SRF nº 21/1997.

13. Um dos pontos mais combatidos era justamente a restrição imposta á compensação de débitos anteriores a 1º de janeiro de 1992.

14. Como se verifica do Relatório e Voto do Ilustre Desembargador Federal Sr. Baptista Pereira, o seu julgamento teve como fulcro os dois pedidos da recorrente, a declaração da inconstitucionalidade dos DL 2.448/88 e 2.449/88 e, também, das restrições impostas pela IN DPRF nº 67/1992.

15. Tanto é que, como se verifica, o Ilustre Desembargador abre o seu voto já delimitando a matéria a ser julgada “ *a questão trazida á baila é concernente ao questionamento quanto ao direito da autoria de compensar tributos da mesma espécie, conforme previsto pelo Art. 66, da Lei nº 8.383/91, sem as restrições impostas pela Instrução Normativa nº 67/92, da Secretaria da Receita Federal, face á reconhecida inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.*”

16. Logo após, no mesmo Voto, a autoridade judiciária revela os contornos da sua interpretação, ao citar antigo julgado seu : “ *A insurgência rebela-se, num primeiro aspecto, a desfavor do dispositivo contido no inciso II, do Art. 6º, do ato infralegal, ou seja, a fórmula encontrada pelo órgão fazendário quanto á conversão da correção monetária incidente nos valores recolhidos antes de 01.01.92.* (grifos do original).

17. Ao externar sua interpretação do dispositivo normativo assim se expressou : “ *todavia, há muito tempo, a construção jurisprudencial já tinha sedimentado que o fisco deveria arcar com a correção monetária de seus débitos, pois já a exigia em seus créditos, por aplicação analógica, senão como pela decisão mais justa e equânime, dada a integração do princípio geral do direito. Além disso, alguns julgados também se fundearam no enriquecimento sem causa que, a ver, não refoge por encontrar-se no conceito, da verdadeira justiça e do inaceitável desequilíbrio ao qual remete uma das partes, eis que a atualização não representa mais nada do que um meio de recomposição do capital face á desvalorização da moeda.*”

18. Outro óbice imposto pela norma é a petição ao órgão administrativo, que o Acórdão considera tratamento não isonômico entre os contribuintes, quando diz que “ *o mais interessante é que para levar a cabo tal empreendimento institui um método distintivo entre os contribuintes, porque quanto aos débitos vencidos a partir de 1º de janeiro de 1992 não exige “solicitação” adrede na repartição fiscal, a compensação dá-se “por iniciativa do próprio” interessado e escrituralmente, contudo, impõe aos demais o pleito administrativo, o qual, por evidência, redundará somente no serôdio indeferimento dos que pretenderão o justo reclamo da atualização desde o pagamento e não unicamente a partir da data assinalada.*” (.....) Com efeito, pelo que se deduz da leitura de seus Artigos 2º, 3º, 6º e 7º, verifica-se recepção desigual para a compensação dos débitos vencidos “ *a partir de 1º de janeiro de 1992*” e os vencidos “ *antes de 1º de janeiro de 1992*”, simplesmente porque não admite incorporar a atualização plena dos valores compensáveis ou restituíveis, pois outra razão não se enxerga para o discrepante tratamento, eis que vulnera o princípio estabelecido no inciso II, do Art.

150, da Constituição Federal - “instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente”.”

19. Corrigindo estas distorções, a IN DPRF nº 67/1992 foi revogada expressamente pela IN SRF nº 21/1997 que ampliou o campo de abrangência da possibilidade de compensação entre tributos e contribuições administrados pela SRF admitindo até entre tributos que não sejam da mesma espécie e não tenham mesma destinação constitucional, podendo ser realizada de ofício ou a requerimento.

20. Entretanto, apesar da nova normatização, o Acórdão do TRF carrega o entendimento de que as alterações não foram suficientes para dar segurança jurídica aos contribuintes, pois que muitas operações podem ter sido feitas sob a égide da revogada norma, trazendo prejuízos aos que dela se valeram.

21. Por este motivo, assim consignou o Acórdão : “ *A recente postura da administração fazendária quanto ao contribuinte, a meu ver, ainda não conduz à segurança de que a indicada instrução normativa, por ser superveniente, poderia afetar o resultado do julgamento. Assim afirmo porque é possível que o contribuinte já tenha efetuado a compensação, por conta própria ou em face de medida judicial cautelar, estando dessa forma consolidada uma situação sob a égide de outra instrução normativa que, como se afirmou, violaria, sob vários aspectos, o direito garantido em lei. Também, toda a discussão travou-se sob a égide da instrução revogada e não se sabe com certeza se a revogadora, que impressiona pela permissividade nela contida, possa melhor atender a pretensão do contribuinte em utilizar-se do direito posto à lide ou à atual fórmula prevista pela Fazenda, sendo, de toda sorte, inquestionável que a Instrução Normativa nº 21/1997 e alterações posteriores estão vigindo para o futuro e, em nenhum momento, reconhecem qualquer retroação à conduta do contribuinte. Não se perca de vista que alguns haverão de interpretar o recém editado ato fazendário como se o fora um reconhecimento, inda que posterior, do pedido do contribuinte. Tais questões levam a crer que melhor se prestará a jurisdição dando abrigo ao fim colimado na presente demanda, limitando os efeitos do acerto jurídico em tela ao que está posto nos autos, do que, desde já, fazer integrar ao comando da decisão judicial o que agora o fisco acena como de maior amplitude, quiçá em benefício de todos, ao direito da compensação entre créditos e débitos dos contribuintes.*”

22. Termina o Ilustre Desembargador por concluir seu raciocínio decidindo por reparar a decisão judicial de primeira instância nos seguintes termos : “ *Malgrado correta quanto à matéria de fundo, deve ser reparada em parte, a decisão, porquanto, havendo a autoria pleiteado a compensação inclusive de valores recolhidos a partir de janeiro de 1992, no que se refere a tais recolhimentos, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto à esta parte do pedido, uma vez que qualquer óbice foi criado pelo ato administrativo multicitado.*”

23. Por derradeiro, fica clara a direção apontada pelo Acórdão quando se faz a leitura de sua ementa, da qual destacamos os seguintes : “ *Pautando-se o contribuinte dentro*

dos contornos abonados 'pelo Art. 66, da lei nº 8.383/91, os óbices administrativos da IN 67/91 não subtraem o exercício lícito do direito à compensação, o valor indevido e anterior à instrução normativa, objeto da compensação, haverá de ser corrigido monetariamente desde o recolhimento, à vista de pacífica jurisprudência, utilizando-se idênticos índices adotados pela Fazenda Federal para atualizar os tributos, observando-se, à frente, a aplicação da UFIR, como disposto na norma em comento. O requerimento perante a repartição fiscal é desmedido porquanto só visa burocratizar o direito da compensação, desnivelando contribuintes em situação idêntica. Ausência de interesse da agir quanto à compensação de valores a partir de janeiro de 1992, já que inexiste qualquer óbice administrativo.'

24. Portanto, da análise do decidido pelo TRF 3 verifica-se que o que se discute na esfera judicial é o alcance da correção monetária dos indébitos, já que havia uma limitação imposta pela IN DPRF nº 67/92.

25. Neste diapasão, pode-se concluir que o que é afastado pelo *decisum* do TRF 3, na realidade, é esta limitação imposta pelo ato normativo, ou seja, a atualização monetária dos indébitos posteriores a 1º de janeiro de 1992, pois que não existe obstáculo administrativo para sua correção, desta forma, a correção monetária de créditos e débitos da Fazenda Nacional devem ter tratamento igualitário.

26. Discordo, portanto, da interpretação dada pela unidade de origem, ao exarar o Despacho Decisório e também da interpretação dada pela DRJ quando da elaboração da decisão de piso, quando afirmam que o Acórdão TRF 3 limitou o direito da recorrente à compensação de valores recolhidos em data posterior a 1º de janeiro de 1992, pois isto seria admitir o locupletamento ilícito da Fazenda Nacional de valores recolhidos indevidamente, reconhecidos por decisão da Corte Suprema, o STF, uma vez que a recorrente teve seu direito reconhecido na esfera judicial.

27. Não admitir a utilização destes valores por compensação seria contrariar a decisão judicial, no entendimento deste Relator, pois a decisão judicial, como já explanado, não tratou do direito à compensação, mas sim do direito à atualização monetária de valores recolhidos em data posterior a 1º de janeiro de 1992, com claro restou na Ementa do Acórdão emanado do TRF 3.

28. Com este norte é que entendo a decisão estar equivocada quanto à interpretação dada à decisão judicial emanada do TRF 3 e, portanto, deve ser reconhecido o direito de a recorrente utilizar-se da compensação dos valores recolhidos em data posterior a 1º de janeiro de 1992, no caso em tela, de JAN/1992 a NOV/1993.

Conclusão

29. Por todo exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para reconhecer o direito a compensação de valores recolhidos indevidamente no período de JAN/1992 a NOV/1993.

Processo nº 13888.720663/2008-13
Acórdão n.º **3301-005.562**

S3-C3T1
Fl. 460

30. Devem os autos voltar a unidade de origem para que se adotem as devidas providências quanto a análise e eventual reconhecimento do direito creditório com relação aos recolhimentos efetuados no período de JAN/1992 a NOV/1993.

É o meu voto.

assinado digitalmente

Conselheiro Ari Vendramini - Relator